



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**PROJETO DE LEI**

**Nº**

**239**

**2011**

**AUTORIA**

**DEPUTADO HERMÍNIO RESENDE**

**EMENTA**

**DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DO FESTIVAL DE JAZZ & BLUES DE GUARAMIRANGA NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ.**

**DISTRIBUIÇÃO**

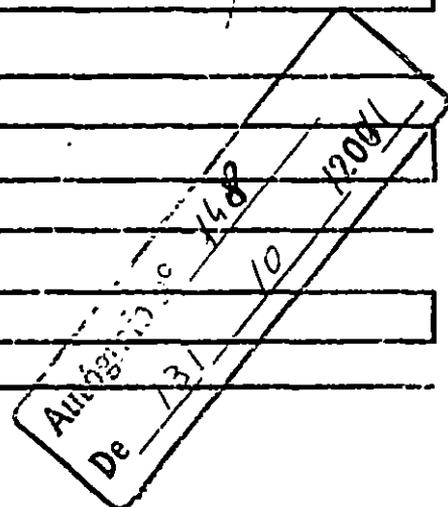
**À COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PRESIDENTE: DEPUTADO (A)**

**SÉRGIO AGUIAR**

**À COMISSÃO**

**PRESIDENTE: DEPUTADO (A)**





**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**



PROJETO DE LEI 239/11  
PROTOCOLO DE ENTRADA DO  
EXPEDIENTE LEGISLATIVO  
Em 9/9, Rec. Por. *Herminio*

Dispõe sobre a inclusão do Festival de Jazz & Blues de Guaramiranga no calendário oficial de eventos do Estado do Ceará.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:**

**Art. 1º.** Fica instituído no calendário oficial de eventos do Estado do Ceará o Festival de Jazz & Blues de Guaramiranga.

**Art. 2º.** O Festival de Jazz & Blues de Guaramiranga, será comemorado, anualmente, no período do carnaval.

**Art. 3º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º.** Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, \_\_\_ de setembro de 2011.

Fortaleza, 09 de setembro de 2011.

  
Dep. Herminio Resende

Iniciativa: Deputado Herminio Resende



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**



**JUSTIFICATIVA:**

O presente projeto de lei visa incluir no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará o Festival de Jazz & Blues de Guaramiranga.

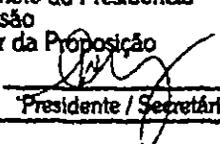
O Festival de Jazz & Blues de Guaramiranga tem o objetivo geral de contribuir com o desenvolvimento da cultura do Estado. Para tanto, desenvolve ações que vão além do próprio evento, vez que desenvolve ações para a formação musical de novas gerações agregando valor à comunidade. Assim os alunos permanecem em Guaramiranga para acompanhar o Festival Jazz & Blues no período do Carnaval, com as despesas custeadas pelo projeto, e se apresentam no Festival em shows batizados de Toca Jazz, possibilitando aos jovens músicos o contato com o grande público.

Dessa forma, certo que o Festival de Jazz & Blues de Guaramiranga impulsiona a cultura, a educação, o turismo e a economia local, visando a sustentabilidade social e a valorização do conhecimento é que conto com o apoio de Vossas Excelências na aprovação desta medida de relevante interesse público.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ  
 LEGISLATURA - SESSÃO LEGISLATIVA  
 LIDO NO EXPEDIENTE DA 110ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

Publique-se e Inclua-se em Pauta  
 Inclua-se na Ordem do Dia em  
 Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência  
 Encaminhe-se à Comissão  
 Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em: 13, 9, 2011   
 Presidente / Secretário

PUBLICADO

Em 13 de 9 de 11

Varonian

De acordo com art. 183

Do R. Letreiro encaminha-se a

Comissão Constitucional

Justiça e Redação

Em: 1

Presidente



Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará



PROJETO DE LEI

Nº. 239 /2011

**Encaminhe-se à Procuradoria.**

**Comissão de Justiça, em 13 / 09 /2011**

  
\_\_\_\_\_  
**DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR**  
*Presidente da CCJR*



# Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



<b>PROJETO DE LEI Nº</b>	<b>239/2011</b>
<b>AUTOR:</b>	DEP. HERMÍNIO RESENDE
<b>EMENTA:</b>	Dispõe sobre a inclusão do Festival de Jazz & Blues de Guaramiranga, no calendário oficial de eventos do Estado do Ceará.

Encaminhe-se ao Coordenador das Consultorias Técnicas.

Fortaleza, 13 de Setembro de 2011.

**RENO XIMENES PONTE**

Procurador da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



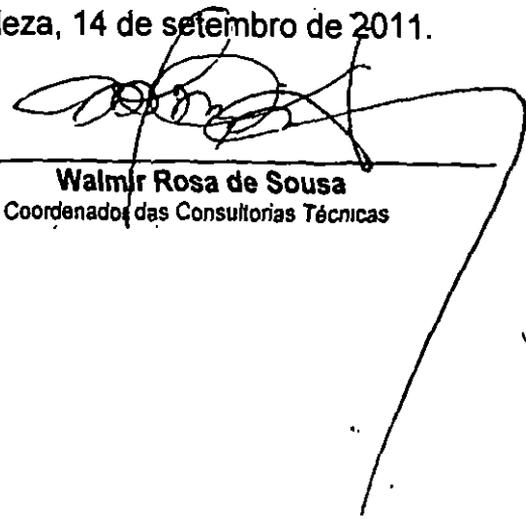
# Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**PROCURADORIA**



**Encaminhe-se ao Sr. Diretor da Consultoria Técnico-Jurídica.**

Fortaleza, 14 de setembro de 2011.

  
\_\_\_\_\_  
**Walmir Rosa de Sousa**  
Coordenador das Consultorias Técnicas



# Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PROJETO DE LEI	239/11
AUTORIA:	DEPUTADO HERMÍNIO RESENDE

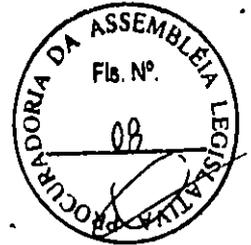
AO (À) Dr. Francisco Giovanni Felismino Leite, com assessoria da Dra Sulamita Grangeiro Teles Pamplona, para proceder análise e emitir parecer

Fortaleza, 14 de setembro de 2011.

  
Francisco José Mendes Cavalcante Filho  
Diretor da Consultoria Técnico - Jurídica



# Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PARECER Nº LO 0545/11  
PROJETO DE LEI Nº 239/2011  
AUTORIA: DEPUTADO HERMÍNIO RESENDE  
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DO  
FESTIVAL DE JAZZ & BLUES DE GUARAMIRANGA  
NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO  
DO CEARÁ.

## PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei nº 239 de 2011, de autoria do Excelentíssimo Senhor DEPUTADO HERMÍNIO RESENDE, que dispõe sobre a **"INCLUSÃO DO FESTIVAL DE JAZZ & BLUES DE GUARAMIRANGA NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ"**.

## ASPÉCTOS LEGAIS

A *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, estabelece o seguinte:

**"Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição"**.



# Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, *"in verbis"*:

**"Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.**

**§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição".**

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I, *"ex vi legis"*:

**"Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:**

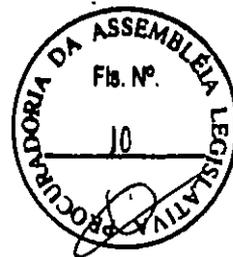
(...)

**I - respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;"**

Na Constituição Pátria são enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados os poderes *remanescentes*. É bem verdade que cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (artigo 23), assim como a competência concorrente, citada no artigo 24 e a competência exclusiva referida no artigo 25, parágrafos 2º e 3º da Carta Magna Federal. Desta forma, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.



# Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



Importante observar, a princípio, a competência de iniciativa de leis a que se refere à Constituição do Estado do Ceará em seu artigo 60, inciso I, in verbis:

**"Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:**

**I - aos Deputados Estaduais"**

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos aos legitimados nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, §§ 1º, I, II, 2º e suas alíneas).

Importante observar que a Constituição Federal, lei maior do país, assegura autonomia aos Estados Federados que, nas palavras José Afonso da Silva, se consubstancia na sua capacidade de auto-organização, de auto-legislação, de auto-governo e auto-administração (arts. 18, 25 a 28). (Afonso da Silva, José. Curso de Direito Constitucional Positivo, pág. 589)

Segundo o mesmo doutrinador, a capacidade de *auto-administração* decorre das normas que distribuem as competências entre União, Estados e Municípios. Dessa forma, o processo legislativo decorrente de tais competências deve observar, sob pena de flagrante vício inconstitucional, as leis e princípios elencados na referida Carta Magna Federal.

Nessa perspectiva, o projeto em questão não fere a competência indicada ao Governador do Estado, no que se refere à iniciativa do processo legislativo sobre as matérias relacionadas no artigo 60, II, § 2º, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" da Carta Magna Estadual. Tampouco trata de matéria relacionada à competência privativa do Chefe do Executivo, especificamente as elencadas no artigo 88, incisos III, e VI, da Constituição Estadual, in verbis.



# Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



**"Art.88. Compete privativamente  
ao Governador do Estado:**

**III - iniciar o processo  
legislativo, na forma e nos casos previstos nesta  
Constituição;**

(.....)

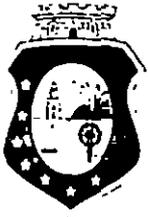
**VI - dispor sobre a organização e  
o funcionamento do Poder Executivo e da  
administração estadual, na forma da lei"**

Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que faz a inclusão do "FESTIVAL DE JAZZ & BLUES", que acontece no município de Guaramiranga, no calendário oficial de eventos do estado do Ceará, remanescendo, assim, ao Estado a competência para legislar sobre a questão

Pode-se observar, claramente, que a proposição em análise não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo, não ofendendo, portanto, o princípio da Tripartição dos Poderes, princípio este geral do Direito Constitucional e fundamental da Constituição, consagrado no art. 2º da Carta Magna da República e art. 3º da Constituição Estadual, tampouco desrespeitou o princípio da Unidade da Federação

Diante do exposto, concluímos que o presente projeto de lei encontra-se em sintonia com os ditames constitucionais, não havendo óbice para que caiba ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, in verbis:



# Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



**"Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:**

(.....)

**III – leis ordinárias;"**

Da mesma forma estabelecem os artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

**"Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:**

(.....)

**II – projeto:**

(.....)

**b) de lei ordinária;**

(.....)

**Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:"**

(.....)

**II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;"**



# Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



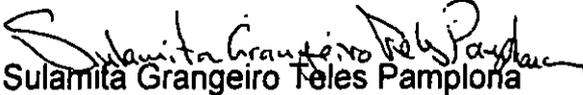
## CONCLUSÃO

Face ao exposto, somos de parecer **FAVORÁVEL** à regular tramitação da presente proposição, por se encontrar em perfeita sintonia com o que preceituam as Constituições Federal e Estadual, e se ajustar à exegese dos artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, como também aos artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D O. 12.12.96).

É o parecer, salvo melhor juízo.

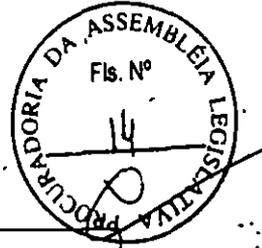
CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA  
PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,  
em 21 de SETEMBRO de 2011.

  
Francisco Giovanni Felismino Leite  
Consultor Técnico Jurídico

  
Sulamita Grangeiro Teles Pamplona  
Matr: 1521 OAB-CE 21.023



# Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PROJETO DE LEI Nº	239/2011
DÉPUTADO (A)	HERMÍNIO RESENDE

De acordo.

À consideração do Senhor Coordenador

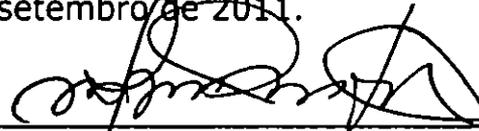
Fortaleza, 21 de setembro de 2011.

  
Francisco José Mendes Cavalcante Filho  
Diretor da Consultoria Técnico-Jurídica

De acordo.

À consideração do Senhor Procurador

Fortaleza, 21 de setembro de 2011.

  
WALMIR ROSA DE SOUSA  
Coordenador das Consultorias Técnicas

*De acordo,  
21/9/11*

  
Reno Ximenes Ponte  
PROCURADOR



Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará



MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 239/2011

RELATOR DEPUTADO: DANNIEL OLIVEIRA

Comissão de Justiça, em 30 de setembro de 2011.

**PARECER**

O projeto de Lei nº. 239/11, de autoria do deputado Hermínio Resende que dispõe sobre a inclusão do Festival de Jazz & Blues de Guaramiranga no calendário oficial de eventos do Estado do Ceará:

Mesmo com os inúmeros eventos religiosos e culturais habituais de Guaramiranga, o festival de Jazz & Blues conquistou seu espaço na tradição festiva do município. Além das transformações no espaço físico, ambiental, melhorou a vida socioeconômica e cultural, fruto das atividades musicais, teatrais, *workshops* e *jam sessions* (tocar de improviso, dar chance às bandas iniciantes no palco). Esse compromisso com a cultura vem garantindo a sustentabilidade turística do município, conseqüentemente no crescimento de geração de empregos e renda.

Em 02 de maio deste ano, o Governador do Ceará, sancionou a Lei 14.899, de nossa autoria, que reconhece o Município de Guaramiranga como a capital do Jazz e do Blues do Estado do Ceará. Também reconhecendo a importância do Jazz e Blues para o Município.

Não havendo nenhum vício de inconstitucionalidade, ofereço **PARECER FAVORÁVEL**.

RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO

Comissão de Justiça, em 05 de outubro de 2011

PRESIDENTE DA CCJ

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL  
Em 13 de 10 de 2011  
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL  
Em 13 de 10 de 2011  
1º Secretário



**REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 239/11**

**DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DO FESTIVAL DE JAZZ & BLUES DE GUARAMIRANGA NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica instituído, no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará, o Festival de Jazz & Blues de Guaramiranga.

**Art. 2º** O Festival de Jazz & Blues de Guaramiranga será comemorado, anualmente, no período do carnaval

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, 13 de outubro de 2011.

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

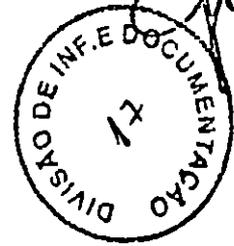
\_\_\_\_\_  
RELATOR

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Sanciona. Publique-se  
como Lei.



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**



EM 25 OUT 2011

Cid Ferreira Gomes  
GOVERNADOR DO ESTADO

**AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E QUARENTA E OITO**

**DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DO FESTIVAL DE  
JAZZ & BLUES DE GUARAMIRANGA NO  
CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO  
DO CEARÁ.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**DECRETA:**

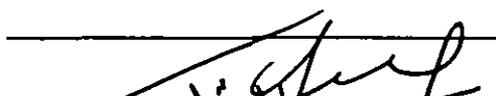
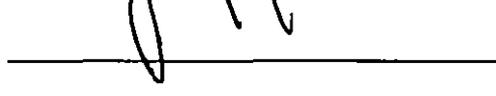
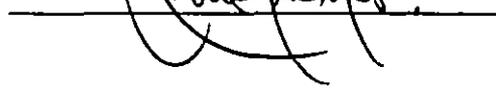
**Art. 1º** Fica instituído, no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará, o Festival de Jazz & Blues de Guaramiranga

**Art. 2º** O Festival de Jazz & Blues de Guaramiranga será comemorado, anualmente, no período do carnaval

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,  
13 de outubro de 2011**

	DEP. ROBERTO CLÁUDIO PRESIDENTE
	DEP DR. SARTO 1º VICE-PRESIDENTE
	DEP TIN GOMES 2º VICE-PRESIDENTE
	DEP JOSÉ ALBUQUERQUE 1º SECRETÁRIO
	DEP. NETO NUNES 2º SECRETÁRIO
	DEP JOÃO JAIME 3º SECRETÁRIO
	DEP. TEO MENEZES 4º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO  
DE LEI Nº 148 DE 13/10/14

LEI Nº 16032 de 25/10/14  
PUBLICADA EM 3/11/14

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

ARQUIVE-SE  
DIV. EXP. LEGISLATIVO  
EM 06/12/14

*[Handwritten signature]*